



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 145.707 - SP (2009/0166975-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO AMANCIO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE SUSCITADA MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. QUESTÃO RELEVANTE.

I - Tratando-se de questão relevante - livramento condicional -, suscitada pelo impetrante no **writ** originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **quaestio**.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (**Precedentes**).

Habeas corpus concedido para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, a fim de que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.707 - SP (2009/0166975-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado, em benefício de CRISTIANO AMANCIO, em face de r. decisão proferida por em. Desembargadora do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento de roubo qualificado. No curso da reprimenda o paciente formulou pedido de livramento condicional, o qual foi indeferido pelo Juiz da Execução, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo (fl. 20).

Irresignada, a defesa impetrou ordem de **habeas corpus**. A em. Desembargadora Relatora da c. 5.^a Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo** rejeitou liminarmente a inicial.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que sejam os autos remetidos ao e. Tribunal de origem para que analise o mérito da causa.

Informações prestadas às fls. 18/19.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 46/52, manifestou-se pela **concessão da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.707 - SP (2009/0166975-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE SUSCITADA MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. QUESTÃO RELEVANTE.

I - Tratando-se de questão relevante - livramento condicional -, suscitada pelo impetrante no **writ** originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questão**.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente (**Precedentes**).

Habeas corpus concedido para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, a fim de que este examine seu mérito como entender de direito.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Requer o impetrante, no presente **writ**, que seja determinado ao e. Tribunal **a quo** que examine o mérito do pedido de concessão do livramento condicional em benefício do ora paciente.

A ordem merece ser concedida.

O pedido de livramento condicional não foi objeto de apreciação pelo e. Tribunal **a quo**, que não conheceu o **writ** impetrado, sob o argumento de que a via eleita não é a adequada para a demonstração da insurgência defensiva, conforme pode ser conferido no trecho transcrito abaixo da r. decisão:

"Rejeito liminarmente a inicial por falta de amparo legal.

A via eleita é inidônea ao fim propugnado, ou seja, para alcançar benefícios relativos à execução penal, mormente porque há recurso específico para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objurgar decisões proferidas nesse âmbito, qual seja, o agravo em execução" (fl. 22).

Contudo, a matéria não enfrentada trata de questão relevante - livramento condicional - que prescinde do exame de provas, e por isso, não vejo como subsistir os fundamentos invocados para o não conhecimento da ordem.

Ademais, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NULIDADE DA SINDICÂNCIA. TESES APRESENTADAS MAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que as teses levantadas não foram analisadas pela autoridade apontada coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Porém, tratando-se de questões relevantes, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da quaestio.

III- Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (Precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que examine seu mérito como entender de direito."

(HC 98.083/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/08/2008).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. FUNDAMENTO EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO. MAGNITUDE DO REMÉDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERÓICO. PERMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

Para se evitar a supressão de instância, esta Corte tem decidido não julgar temas que não foram debatidos pelo Colegiado Estadual.

Não obstante a lei prever a existência do agravo em execução, pode o apenado usar da magnitude do remédio heróico para atacar decisão do Juízo Singular que lhe restringiu um direito libertário.

Ordem concedida de ofício para que o Tribunal de origem analise o mérito do writ como entender de direito."

(HC 44238/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/09/2005).

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, a fim de que este examine seu mérito como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0166975-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 738585 990091644382

HC 145707 / SP

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO AMANCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário